



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000355505

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2292522-91.2024.8.26.0000, da Comarca de Hortolândia, em que é agravante ANA CAROLINA MOREL DINIZ, é agravado CONDOMÍNIO ALLEGRO RESIDENCIAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento parcial, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente), MARY GRÜN E JOÃO ANTUNES.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

HUGO CREPALDI
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº 2292522-91.2024.8.26.0000

Comarca: Hortolândia

Agravante: Ana Carolina Morel Diniz

Agravado: Condomínio Allegro Residencial

Voto nº 38.847

**AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO –
IMPUGNAÇÃO à PENHORA – ARGUIÇÃO DE
EXCESSO DE EXECUÇÃO – Matéria que deveria
ter sido arguida oportunamente – Preclusão –
JUSTIÇA GRATUITA – Demonstração da
impossibilidade momentânea em realizar o
pagamento das custas processuais –
Possibilidade de concessão do benefício, com
efeitos "ex nunc", tendo em vista o pleito
formulado no curso do cumprimento de sentença
– Penhora de valores depositados em conta
bancária, em quantia inferior a 40 salários
mínimos – Impossibilidade – Precedentes –
Recurso parcialmente provido.**

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por **ANA CAROLINA MOREL DINIZ**, na execução movida por **CONDOMÍNIO ALLEGRO RESIDENCIAL**, objetivando a reforma da decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Hortolândia, Dr. Rafael Imbrunito Flores, que rejeitou a impugnação à penhora apresentada pela devedora.

Sustenta, preliminarmente, fazer jus ao benefício



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

da justiça gratuita. Argui, ainda, a impenhorabilidade do valor localizado em sua conta bancária e que há excesso de execução.

Concedido o pedido de atribuição de efeito suspensivo (fls. 27), não veio contraminuta.

É o relatório.

O instituto da assistência judiciária, como instrumento para a efetividade do processo e acesso à Justiça, visa a afastar o óbice econômico que porventura impeça a garantia da tutela jurisdicional aos necessitados.

Integra o conceito de assistência judiciária - mais amplo - o benefício da Justiça Gratuita, que dispensa à parte o custeio das custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Com o advento do Novo Código de Processo Civil, tornou-se legal o entendimento jurisprudencial já consolidado no sentido de que, diante da declaração de hipossuficiência, cria-se uma presunção iuris tantum em prol da incapacidade, a qual, por sua vez, pode ser afastada diante da existência de elementos que evidenciem capacidade econômica, conforme preceitua o artigo 99 do NCPC:

§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Dessa forma, havendo elementos indicativos da
Agravo de Instrumento nº 2292522-91.2024.8.26.0000



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

capacidade, a parte deve ser chamada aos autos para comprovar de maneira efetiva a existência de situação autorizadora da concessão do benefício. Todavia, dada a presunção de veracidade que se atribui à declaração de pobreza, o deferimento da gratuidade é imperioso caso não sejam aferidos elementos que apontem para a capacidade econômica da parte, em homenagem aos princípios da igualdade material e da inafastabilidade da jurisdição.

In casu, a agravante comprova a hipossuficiência econômica alegada, de acordo com os documentos juntados aos autos.

Imperiosa, portanto, a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

Com efeito, embora a gratuidade processual possa ser requerida a qualquer momento (art. 99, *caput* e § 1º, do Código de Processo Civil), vigora no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que a sua concessão opera efeitos *ex nunc*, não retroagindo para alcançar encargos processuais anteriores.

Para corroborar tal assertiva, colacionam-se, a título ilustrativo, os seguintes julgados:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) – PLEITO DE RESTITUIÇÃO DAS CUSTAS PROCESSUAIS ANTE O DEFERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA – DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. IRRESIGNAÇÃO DOS BENEFICIÁRIOS DA GRATUIDADE.

1. A jurisprudência desta Corte Superior firmou o entendimento de que o benefício da assistência judiciária gratuita, conquanto possa ser requerido a qualquer tempo, tem efeitos ex nunc, ou seja, não retroage para alcançar encargos processuais anteriores. Logo, não há que se falar em restituição de valores pagos a título de custas e despesas processuais face o posterior

Agravo de Instrumento nº 2292522-91.2024.8.26.0000

deferimento da benesse. Precedentes.

2. *Agravo interno desprovido.* (AgInt no AREsp nº 909.951/SP, Rel. Min. Marco Buzzi, Quarta Turma, j. 22.11.2016)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, ERRO MATERIAL OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. EFEITOS DA CONCESSÃO. EX NUNC.

1. *Consoante a remansosa jurisprudência do STJ, a eventual concessão do benefício da gratuidade de Justiça tem efeitos ex nunc, não podendo, pois, retroagir à data de interposição do recurso de apelação, sem o devido preparo e sem que tivesse sido expressamente deferido o benefício, que, no caso, não foi requerido simultaneamente à interposição do recurso.*

2. *A "gratuidade não opera efeitos ex tunc, de sorte que somente passa a valer para os atos ulteriores à data do pedido, não afastando a sucumbência sofrida pela parte em condenação de 1º grau, que somente pode ser revista se, porventura, acatado o mérito da sua apelação, quando do julgamento desta". (REsp 556.081/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 14/12/2004, DJ 28/03/2005, p. 264)*

3. *Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento.* (EDcl no REsp nº 1.211.041/SC, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, j. 24.06.2014)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. RETROATIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

2. *O benefício da assistência judiciária gratuita, conquanto possa ser requerido a qualquer tempo, não retroage para alcançar encargos processuais anteriores.*

3. *Agravo regimental improvido.* (AgRg no REsp nº 1.144.627/SC, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, j. 27.03.2012)

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

Em obra específica sobre o tema, FREDIE DIDIER JR. adota a mesma posição, destacando-se a seguinte passagem:

“Não é incomum que o sujeito não-beneficiário, quando vencido, interponha recurso pleiteando a concessão da gratuidade, com o objetivo único de livrar-se da condenação imposta quanto ao pagamento das verbas de sucumbência. Sucede que, embora o beneficiário possa ser pleiteado e concedido a qualquer tempo (art. 99, §1º, CPC), inclusive em grau de recurso (art. 99, §7º, CPC), a concessão da gratuidade, em casos tais, terá eficácia prospectiva (ex nunc), surtindo efeitos apenas para os fatos geradores vindouros, nunca para os atos processuais pretéritos, sob pena de o beneficiário terminar por converter-se em verdadeira anistia para o vencido.

Nesse caso, mesmo que o benefício seja concedido em grau recursal, a cobrança dos honorários fixados na instância inferior e confirmados pela decisão do recurso prescindirá do atendimento a condição de que fala o §3º do art. 98 do CPC. Isso porque o benefício concedido no recurso, como visto, não retroage.” (Benefício da justiça gratuita: de acordo com o novo CPC. 6ª ed. rev. e atual., Salvador: Ed. JusPodivum, 2016, p. 104)

Quanto ao bloqueio de quantia em conta bancária, tem razão a executada.

O art. 833 do Código de Processo Civil, ao elencar uma série de bens materiais impenhoráveis, visa a garantir que o executado não sofra constrições que lhe gerem riscos à manutenção de uma vida com dignidade. Busca-se proteger o sustento das necessidades essenciais do ser humano, conforme leciona CÂNDIDO DINAMARCO:

“O mais importante dos objetivos que levam o legislador a ditar a impenhorabilidade de certos bens é a preservação do mínimo patrimonial indispensável à existência condigna do obrigado, sem privá-lo de bens sem os quais sua vida se degradaria a níveis insuportáveis; Não se trata de excluir da responsabilidade executiva os próprios direitos da personalidade,

porque estes nada têm de patrimonial e, pó si próprios, não são suscetíveis de qualquer constrição judicial executiva; são declarados impenhoráveis certos bens sem os quais o obrigado não teria como satisfazer as necessidades vitais de habitação, alimentação, saúde, educação, transporte e mesmo lazer, nos limites do razoável e proporcional esses, sim, direitos de personalidade. A execução visa à satisfação de um credor, mas não pode ser levada ao extremo de arrasar a vida de um devedor.” (Instituições de Direito Processual Civil, vol. IV. 3ª ed., São Paulo: Malheiros, p. 380 destacou-se)

Por outro lado, tais garantias acabam por se confrontar com os interesses dos credores e com o próprio princípio da efetividade da tutela jurisdicional.

Por este motivo, mesmo se considerando a verba advinda de salário como absolutamente impenhorável, é possível a flexibilização do dispositivo em determinadas circunstâncias, tal como pode ocorrer quando o próprio débito também tem natureza alimentar, ou ainda, quando a verba perde o caráter alimentar por acumular-se mensalmente, indicando que a quantia não é imprescindível à sobrevivência.

Mas não só nesses casos. A ponderação deve ser feita à luz do caso concreto, considerando, de um lado, a necessidade de ser preservada a dignidade do devedor, e, de outro lado, a efetividade do processo por meio da satisfação da dívida do credor. Merece destaque, nesse ponto, a crítica doutrinária quanto à interpretação absolutamente restritiva dos casos de impenhorabilidade do novo Código de Processo Civil:

“Sempre critiquei, de forma severa, a impenhorabilidade de salários consagrada no art. 649, inc. IV, do CPC/1973, que contrariava a realidade da maioria dos países civilizados, que, além da necessária preocupação com a sobrevivência digna do devedor, não se esquecem de que salários de alto valor podem ser parcialmente penhorados sem sacrifício de sua subsistência digna. A impenhorabilidade absoluta dos salários, portanto,

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

diante de situações em que um percentual de constrição não afetará a sobrevivência digna do devedor, era medida de injustiça e deriva de interpretação equivocada do princípio do patrimônio mínimo. O Superior Tribunal de Justiça, mesmo que tenha decisões que desconsiderem qualquer circunstância fática e limite-se a aplicar a impenhorabilidade legal ora analisada, oferece interessantes exemplos de flexibilização da rigidez legal. E assim o faz ao analisar, no caso concreto, a inexistência de ofensa à dignidade mínima do devedor na hipótese de penhora de percentual do seu salário.” (NEVES, Daniel Amorim Assumpção Neves. Novo Código de Processo Civil comentado artigo por artigo. Salvador: Ed. Juspodivm, p. 1320)

Tanto isso é verdade que, não só nas hipóteses destacadas, mas também em outras, tiradas das peculiaridades de cada caso concreto, o Superior Tribunal de Justiça mitigou a impenhorabilidade absoluta, viabilizando penhora parte do salário que não comprometesse a subsistência do devedor:

AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR EXECUÇÃO DE ALIMENTOS DECISÃO MONOCRÁTICA QUE INDEFERIU LIMINARMENTE O PROSSEGUIMENTO DO FEITO. IRRESIGNAÇÃO DO EXECUTADO. 1. A jurisprudência desta STJ reconhece a possibilidade de, em circunstâncias excepcionais, conceder efeito suspensivo a recurso especial por meio de medida cautelar nominada, quando satisfeitos concomitantemente os requisitos do fumus boni iuris e periculum in mora. 1.1. Na hipótese dos autos, ausente o fumus boni iuris, pois o acórdão recorrido aparentemente encontra-se em harmonia com a jurisprudência deste STJ, firmada no sentido de que a norma da impenhorabilidade prevista no art. 649, IV, do CPC deve ser excepcionada, quando se mostrar desarrazoada no caso concreto, em especial por não representar risco à sobrevivência do executado. 1.2. Inexiste, outrossim, o periculum in mora, porquanto eventual manutenção da penhora não representa risco à subsistência do agravante. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg na MC 24.651/DF, Rel. Min. Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 27/10/2015, DJe 05/11/2015) RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. DÍVIDA APURADA EM INVENTÁRIO. OMISSÃO E AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO

ACÓRDÃO RECORRIDO. INEXISTÊNCIA. PENHORA DE SALÁRIO. POSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração são corretamente rejeitados se não há omissão, contradição ou obscuridade no acórdão recorrido, tendo sido a lide dirimida com a devida e suficiente fundamentação 2. A regra geral da impenhorabilidade, mediante desconto de conta bancária, de vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações e proventos de aposentadoria, constante do art. 649, IV, do CPC, incidente na generalidade dos casos, deve ser excepcionada, no caso concreto, diante das condições fáticas bem firmadas por sentença e Acórdão na origem (Súmula 7/STJ), tendo em vista a recalcitrância patente do devedor em satisfazer o crédito, bem como o fato de o valor descontado ser módico, 10% sobre os vencimentos, e de não afetar a dignidade do devedor, quanto ao sustento próprio e de sua família. Precedentes. 3. Recurso Especial improvido. (REsp 1285970/SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 27/05/2014, DJe 08/09/2014)

Ademais, no caso dos autos, o Código de Processo Civil é expresso ao prever, em seu artigo 833, inciso X, a impenhorabilidade dos valores depositados em poupança até o teto de 40 salários mínimos.

Note-se, no entanto, que tal qual todas as outras regras e princípios existentes no ordenamento, esta não possui caráter absoluto, devendo ser mitigada nas hipóteses em que restar evidenciado o abuso de direito por parte do devedor, fraude ou má-fé.

A aplicação da norma, portanto, não deve se dar de forma cega, devendo sempre ser sopesada a mens legis do instituto e sua finalidade social, conforme preconiza o artigo 5º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

A interpretação desse dispositivo foi adequadamente estendida não só para os casos de acúmulo de quantias em caderneta de poupanças, mas também aplicações equivalentes, tais como

conta corrente e fundos de investimento, desde que não ultrapassem o limite legal de quarenta salários, e desde que se trate de quantia destinada a uma pequena reserva.

E tal interpretação se justifica na medida em que privilegia o escopo da norma, que é ressalvar da constrição uma pequena quantia destinada à subsistência e resguardo em caso de imprevistos e urgências da vida.

No caso em tela, evidente que a intenção do legislador foi assegurar ao pequeno poupador a impenhorabilidade da reserva formada ao longo dos anos, assegurando assim a subsistência do devedor e a observância ao princípio maior da dignidade da pessoa humana.

Nesse sentido destacam-se julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PENHORA DE SALÁRIO. ALCANCE. APLICAÇÃO FINANCEIRA. LIMITE DE IMPENHORABILIDADE DO VALOR CORRESPONDENTE A 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS.

1. A Segunda Seção pacificou o entendimento de que a remuneração protegida pela regra da impenhorabilidade é a última percebida - a do último mês vencido - e, mesmo assim, sem poder ultrapassar o teto constitucional referente à remuneração de Ministro do Supremo Tribunal Federal. Após esse período, eventuais sobras perdem tal proteção.

2. É possível ao devedor poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta-corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda.

3. Admite-se, para alcançar o patamar de quarenta salários mínimos, que o valor incida em mais de uma aplicação financeira, desde que respeitado tal limite.

4. Embargos de divergência conhecidos e providos.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

(EREsp 1330567/RS, Segunda Seção, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJ: 10/12/2014).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de execução de título extrajudicial. Decisão que manteve a penhora que recaiu sobre saldos existentes em conta corrente da parte ré. Irresignação da requerida. Cabimento. É impenhorável a quantia de até quarenta salários mínimos depositada em caderneta de poupança, conta corrente ou fundo de investimento, ressalvado eventual abuso, má-fé ou fraude, a ser verificado caso a caso, de acordo com as circunstâncias do caso concreto. A regra de impenhorabilidade disposta no artigo 833, inciso X, do NCPC, merece interpretação extensiva para alcançar pequenas reservas de capital poupadas, e não apenas os depósitos em caderneta de poupança. Precedente do STJ. Penhora levantada. Decisão reformada. Recurso provido. (Agravado de Instrumento nº 2232005-04.2016.8.26.0000, 24ª Câmara de Direito Privado do TJSP, Rel. Des. Walter Barone, DJ: 23/02/2017; grifou-se).

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS – Ação monitória - Fase de cumprimento de sentença - Decisão de Primeiro Grau que manteve a penhora 'on line' para bloqueio de valor em conta corrente e poupança da agravante - Impenhorabilidade do salário - Posicionamento do Juízo a quo equivocado - Impossibilidade da penhora de salários, a qualquer título e da poupança, limitada a 40 salários mínimos, nos termos do art. 649, inc. IV e X, do CPC/1973 e art. 833, IV e X do novo CPC - Interpretação restritiva do art. 649, IV, do antigo CPC conferida pelo julgamento dos Embargos de Divergência em REsp nº 1.330.567, do C. STJ, que considerou impenhorável qualquer verba de natureza salarial, com relação ao último mês de salário percebido, limitado ao teto constitucional de remuneração de Ministro do STF - Decisão reformada, para determinar o desbloqueio do montante constrito - Recurso provido. (Agravado de Instrumento nº 2106056-67.2016.8.26.0000, 31ª Câmara de Direito Privado do TJSP, Rel. Des. Carlos Nunes, DJ: 26/07/2016).

Como já salientado acima, o escopo da norma é proteger o pequeno poupador, como está demonstrado nos autos, independentemente de ser conta corrente ou poupança.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

Por fim, não é possível a análise da tese de excesso de execução, por força de preclusão, uma vez que a matéria não foi oportunamente arguida, por meio do instrumento adequado. Neste sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. Impugnação à penhora rejeitada. Irresignação da devedora. Extemporaneidade manifesta. Descumprimento das disposições do art. 525 do CPC/15. A alegação de excesso de execução não se cuida de matéria de ordem pública. Preclusão operada. IMPENHORABILIDADE. Não reconhecimento. Possibilidade de constrição dos automóveis utilizados pela devedora para desenvolver a atividade empresária. Proteção estabelecida no artigo 833, inciso V, que visa resguardar o devedor pessoa física, permitindo o exercício de sua profissão para prover sua subsistência. A interpretação extensiva do art. 833, V do CPC/15 em favor das pessoas jurídicas somente se dá nas hipóteses de empresas de pequeno porte (EPP) ou microempresas (ME). Precedentes do E. STJ. Bens e insumos pertencentes a pessoas jurídicas que constituem garantia mínima de adimplemento das obrigações empresariais. Vedação à penhora aplicável às pessoas jurídicas somente em casos excepcionalíssimos. Precedentes. Circunstância extraordinária não reconhecida. Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2076490-58.2025.8.26.0000; Relator (a): Rosangela Telles; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bebedouro - 3ª Vara; Data do Julgamento: 31/03/2025; Data de Registro: 31/03/2025)

Agravo de instrumento – Ação declaratória de inexistência de débito c.c. indenizatória – Cumprimento de sentença – Insurgência em face da decisão que rejeitou a impugnação à penhora – Executada que não trouxe quaisquer das matérias previstas no art. 854, § 3º, do Código de Processo civil – Alegações de excesso de execução e de desproporcionalidade da astreinte que constituem matéria de impugnação ao cumprimento de sentença, e, portanto, deveriam ter sido alegadas no momento oportuno – Recurso desprovido.

*(TJSP; Agravo de Instrumento 2359937-91.2024.8.26.0000; Relator (a): Monte Serrat; Órgão Julgador: 30ª Câmara de Direito Privado; Foro
Agravo de Instrumento nº 2292522-91.2024.8.26.0000*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

Regional I - Santana - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/03/2025; Data de Registro: 31/03/2025)

Pelo exposto, dou parcial provimento ao recurso para conceder à executada os benefícios da justiça gratuita, com efeitos a partir do requerimento formulado às fls. 142 dos autos da execução; bem como para declarar a impenhorabilidade dos valores localizados na conta bancária da devedora (fls. 114).

HUGO CREPALDI
Relator